



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROMOÇÃO MPC nº 285/2023

Processo nº	019728-0200/21-7
Relator:	Gabinete Cezar Miola
Tipo:	Processo de Contas Especiais
Órgão:	CORSAN - CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Exma. Sra. Conselheira Relatora:

I – Retorna, a pedido, para a apreciação deste Ministério Público de Contas o processo epigrafado, que versa sobre as medidas que visam à desestatização da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, decorrente da aprovação da Lei Estadual nº 15.708, de 16 de setembro de 2021, instaurado por determinação da Presidência da Corte em 12/07/2021, tendo como origem a Representação MPC nº 010/2021.

Diante da superveniência de fatos processuais a este feito correlatos, este *Parquet* entende por necessária a **expedição de novo provimento cautelar**, pelas razões doravante expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II – Em 05/07/2023, o Presidente do Tribunal de Contas deste Estado, Conselheiro Alexandre Postal, deferiu pedido formulado pelo Estado do Rio Grande do Sul e pela Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, nos autos da *Suspensão da Execução de Medida Acautelatória n° 026995-0200/23-9*, suspendendo a execução da medida acautelatória concedida neste processo (peça 5268843 daqueles autos).

Todavia, a pretensão acima exposta, manejada como sucedâneo recursal que, via transversa, afastou a natural competência de Vossa Excelência e do Órgão Cameral, aliada ao reconhecimento de que a medida suspensiva adotada carece dos requisitos regimentais autorizadores à sua consecução¹, são circunstâncias que malferem a decisão nestes autos exarada, a qual, consigne-se, restou amparada em amplo exaurimento dos expedientes fiscalizatórios concernentes ao objeto aqui controvertido.

Cabe mencionar que houve interposição de Agravo em relação à referida decisão, contudo, o recurso não produz efeito suspensivo e possivelmente só venha a ser apreciado na próxima sessão plenária, quando os atos, segundo notícias recentes², já terão sido praticados.

Outrossim, o eventual adiamento da assinatura do contrato por alguns dias, acaso improvido o agravo, não importará qualquer prejuízo; por outro lado, o seu prosseguimento, sem as garantias já referidas em manifestações precedentes e as dificuldades para sua reversão, reclama a adoção de medidas protetivas ao interesse público, com a expedição de nova cautelar.

¹ Ausência de excepcionalidade e urgência, conforma exigido pelo inciso XXXII do artigo 17 do RITCE-RS.

² Consoante noticiado: “A decisão terá de ser confirmada pelo plenário do TCE, mas o governo do Estado já está liberado para assinar o contrato com o consórcio Aegea, que arrematou a Corsan por R\$ 4,15 bilhões em leilão realizado no final do ano passado. A expectativa do consórcio é de que o ato de assinatura ocorra até sexta-feira (7)”.

(<https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2023/07/presidente-do-tribunal-de-contas-libera-assinatura-de-contrato-de-venda-da-corsan-cljq7rxcp004v015lrcnc078u.html>).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III – Isto posto, este Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação acima – presentes os mesmos requisitos da concessão da cautelar anterior, aos quais se faz remissão –, propugna, com fundamento no inciso XI do artigo 12 do RITCE³ c/c artigo 42 da Lei Orgânica do TCE⁴, seja expedida **determinação**, em sede de **medida cautelar**, ao Estado do Rio Grande do Sul para que se abstenha de ultimar os atos de assinatura do contrato de compra e venda das ações da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, até que sobrevenha decisão no presente processo, já incluso em pauta de julgamento para o dia 18/07/2023, oportunidade na qual poderão ser analisados os pedidos feitos no Parecer MPC nº 7342/2023 (peça 5264079).

É a Promoção.

MPC, data da assinatura digital.

GERALDO COSTA DA CAMINO
Procurador-Geral em exercício
Assinado digitalmente.

165/84/16

³ “Art. 12. Além das outras competências previstas neste Regimento e das que lhe vierem a ser atribuídas por resolução, compete ao Relator: ... XI – havendo fundado receio de grave lesão a direito ou risco de ineficácia da decisão de mérito, determinar de ofício ou mediante provocação, independentemente de inclusão em pauta, medidas liminares acautelatórias do erário em caráter de urgência, consistentes, dentre outras providências protetivas do interesse público, na suspensão do ato ou do procedimento questionado;”.

⁴ “Art. 42 O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, ao verificar a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades, aplicará as sanções previstas nesta Lei, em especial, quando for o caso, no inciso VII do artigo 33, e adotará outras providências estabelecidas no Regimento Interno ou em Resolução, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório”.